



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

LEI Nº 746/90

"Autoriza aumento da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, através desta Lei, autorizado a aumentar a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de 1º de dezembro de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada conforme discriminado no quadro a seguir:

FAIXAS DE CONSUMO EM KWH			VALOR DA TAXA DE IP
0	a	30	Isento
31	a	60	35,00
61	a	100	58,00
101	a	200	98,00
201	a	350	148,00
351	a	500	300,00
Acima de		500	500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Parágrafo único - As taxas constantes do artigo anterior, serão cobradas mensalmente e reajustadas nos mesmos índices do aumento das Tarifas.

Art 4º - O produto da taxa, ora citada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art 5º - A cobrança da Taxa relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita, por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia.

Art 6º - A Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Art 7º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada demonstrar-se insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal ordenará a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Art 8º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de Redes Urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

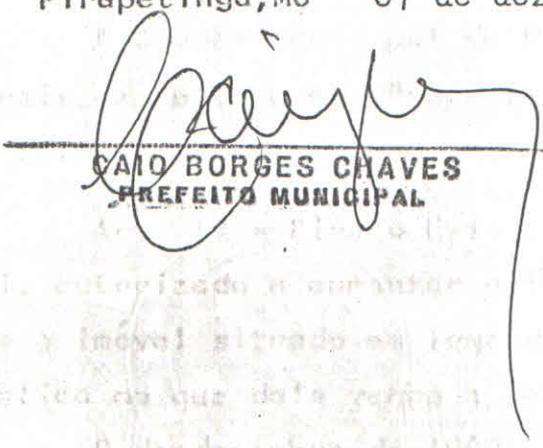
CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Art 9º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetitinga, MG 07 de dezembro de 1990


CAIO BORGES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL